ReGeo ISSN: 2177-3246

A PROMESSA DE EFICIÊNCIA E O CUSTO INVISÍVEL: IMPACTOS SISTÊMICOS DA IA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL BRASILEIRA

THE PROMISE OF EFFICIENCY AND THE INVISIBLE COST: SYSTEMIC IMPACTS OF AI ON BRAZILIAN JUDICIAL ADJUDICATION

LA PROMESA DE EFICIENCIA Y EL COSTO INVISIBLE: IMPACTOS SISTÉMICOS DE LA IA EN LA JUSTICIA BRASILEÑA

https://doi.org/10.56238/revgeov17n11-119

Data de submissão: 05/10/2026 **Data de publicação:** 19/11/2026

Guilherme Santoro Gerstenberger
Pós-Doutor em Direito, Instituições e Negócios; Doutor em Direito; Mestre em Direito; Mestre em Administração; Graduado em Direito
Instituição: Universidade Cândido Mendes (UCAM)
E-mail: guilherme.santoro@professor.ucam.edu.br

Karoline de Almeida Vargas
Mestranda em Direitos Humanos e Desenvolvimento; Especialista em Direito Penal e Criminologia; Bacharel em Direito
Instituição: Universidade Cândido Mendes (UCAM)
E-mail: karolinedealmeidavargass6@gmail.com

André da Silva Alencar
Doutorando em Direito; Mestre em Direito; LL.M em Direito Tributário e Contabilidade Tributária; Graduado em Direito
Instituição: Universidade Estácio de Sá (UNESA)
E-mail: and.alencar@gmail.com

RESUMO

O emprego de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro é apresentado como resposta ao elevado volume de processos e à exigência constitucional de duração razoável do processo. Esta investigação examina em que medida ganhos operacionais obtidos com triagem, jurimetria e auxílio à elaboração de minutas podem coexistir com custos institucionais menos visíveis para o devido processo legal, o contraditório, a fundamentação das decisões e a independência judicial. A pesquisa adota abordagem qualitativa, jurídico-dogmática e documental, mediante exame crítico da literatura científica, da Constituição, do Código de Processo Civil e das normas do Conselho Nacional de Justiça, consideradas as alterações regulamentares de 2026. Os resultados apontam que a utilidade administrativa da IA não autoriza a transferência do juízo jurisdicional ao sistema automatizado. Conclui-se que a compatibilidade constitucional da inovação exige classificação proporcional de riscos, controle humano efetivo, rastreabilidade dos dados, explicações contestáveis, auditorias e responsabilização institucional. A eficiência legítima, portanto, deve ser aferida pela qualidade da prestação jurisdicional, e não apenas pela redução de tempo ou pela quantidade de processos movimentados.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Prestação Jurisdicional. Devido Processo Legal. Fundamentação Judicial. Governança Algorítmica.

ABSTRACT
Artificial intelligence has increasingly been introduced into the Brazilian Judiciary as a response to high caseloads and the constitutional requirement of proceedings within a reasonable time. This article examines whether the operational benefits of case triage, jurimetrics and AI-assisted drafting may coexist with less visible institutional costs affecting due process, adversarial participation, reasoned judgments and judicial independence. The study adopts a qualitative, doctrinal and documentary approach, drawing on scientific literature, constitutional provisions, procedural legislation and the National Council of Justice regulatory framework, including its 2026 amendments. The findings indicate that operational usefulness does not justify transferring judicial reasoning to an automated system. Constitutionally legitimate adoption requires proportionate risk classification, meaningful human control, data traceability, contestable explanations, auditing and institutional accountability. Judicial efficiency should therefore be assessed by the quality and fairness of adjudication, rather than solely by shorter processing times or output indicators.

Keywords: Artificial Intelligence. Judicial Adjudication. Due Process. Judicial Reasoning. Algorithmic Governance.

RESUMEN
La inteligencia artificial se incorpora progresivamente al Poder Judicial brasileño como respuesta a la acumulación de procesos y a la exigencia constitucional de una duración razonable. Este artículo analiza en qué medida los beneficios operativos de la clasificación de expedientes, la jurimetría y la elaboración asistida de borradores pueden acompañarse de costos institucionales poco visibles para el debido proceso, el principio de contradicción, la motivación de las decisiones y la independencia judicial. Se adopta una investigación cualitativa, jurídico-dogmática y documental, basada en literatura científica, normas constitucionales, legislación procesal y regulación del Consejo Nacional de Justicia, incluidas sus modificaciones de 2026. Los resultados indican que la utilidad administrativa de la tecnología no justifica sustituir el juicio jurisdiccional por una respuesta automatizada. Su empleo constitucionalmente legítimo requiere supervisión humana efectiva, trazabilidad, explicaciones comprensibles, auditorías y responsabilidad institucional. La eficiencia debe evaluarse por la calidad de la tutela judicial y no únicamente por el volumen de decisiones o la reducción de plazos.

Palabras clave: Inteligencia Artificial. Administración de Justicia. Debido Proceso. Motivación Judicial. Gobernanza Algorítmica.

1 INTRODUÇÃO

A incorporação de sistemas de inteligência artificial ao Poder Judiciário brasileiro vem sendo justificada, sobretudo, pela necessidade de administrar um acervo processual expressivo e conferir maior efetividade à garantia constitucional da duração razoável do processo. Ferramentas de classificação de documentos, identificação de demandas repetitivas e apoio à pesquisa jurisprudencial já integram o cotidiano de diferentes órgãos. Os resultados administrativos dessas aplicações, contudo, não dispensam a análise dos efeitos produzidos sobre a atividade de julgar e sobre as garantias daqueles que recorrem à Justiça.

A regulação judicial da matéria avançou da Resolução CNJ n. 332/2020, dedicada à ética, à transparência e à governança, para a Resolução CNJ n. 615/2025, que estabeleceu disciplina mais abrangente para o desenvolvimento, a utilização e o acompanhamento de soluções de inteligência artificial. A ampliação do quadro normativo é relevante, mas não encerra a questão central: a busca por produtividade deve ser examinada à luz das garantias constitucionais que estruturam a prestação jurisdicional (Brasil, 2020b; Brasil, 2025).

A disciplina vigente exige ainda uma precisão temporal: a Resolução CNJ n. 615/2025 recebeu alteração pontual pela Resolução CNJ n. 674, de 25 de março de 2026, relativa à composição do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário. A atualização não modifica, por si só, o núcleo constitucional da discussão aqui proposta, mas demonstra a natureza dinâmica da governança institucional da tecnologia (Brasil, 2026b).

Da perspectiva jurídico-institucional, o aperfeiçoamento permanente de regras internas deve ser acompanhado de critérios verificáveis em cada processo. Não basta que uma ferramenta seja autorizada administrativamente: quando sua saída interfere na solução do litígio, deve ser possível identificar o uso, conhecer seus limites e controlar, mediante fundamentos jurídicos, o grau de influência sobre a decisão final.

O problema da pesquisa configura a seguinte pergunta: em que medida a utilização de sistemas de inteligência artificial, justificada pelo incremento da eficiência do Poder Judiciário brasileiro, produz riscos sistêmicos às garantias processuais e quais condições institucionais permitem compatibilizar inovação tecnológica e prestação jurisdicional constitucionalmente adequada? A hipótese formulada é que a eficiência mensurada apenas por indicadores de produtividade pode ocultar custos associados à opacidade, à reprodução de vieses, ao enfraquecimento do contraditório e à redução do controle crítico sobre a fundamentação judicial. Trata-se de hipótese jurídico-analítica, cujo exame não pressupõe a comprovação empírica de que todos esses efeitos já se tenham concretizado em cada tribunal.

O objetivo geral consiste em analisar criticamente os impactos sistêmicos da inteligência artificial na prestação jurisdicional brasileira, com ênfase na tensão entre eficiência e garantias do processo. São objetivos específicos: (i) delimitar as aplicações judiciais da IA e o alcance da regulação nacional; (ii) identificar riscos para o devido processo legal, o contraditório, a fundamentação e a igualdade; (iii) examinar efeitos sobre a independência do julgador, a utilização de precedentes e a confiança institucional; e (iv) formular parâmetros concretos de governança, supervisão e responsabilização. Justifica-se a investigação pela repercussão jurídica e social da expansão dessas tecnologias em uma função estatal cuja legitimidade depende da observância de direitos fundamentais. A metodologia adotada pode ser sintetizada em pesquisa qualitativa, de caráter bibliográfico, descritivo, documental e jurídico-dogmático, com exame de artigos científicos, legislação e atos regulatórios, sem levantamento empírico próprio do desempenho dos sistemas. A exposição organiza-se em três eixos: promessa de eficiência, custos processuais invisíveis e respostas institucionais de governança.

A compreensão da transformação digital como fenômeno sujeito a responsabilidades jurídicas já foi desenvolvida por Ramos, Figueira e Gerstenberger em estudo acerca da função social de organizações que operam em ambiente virtual. Embora dedicado à atividade empresarial, o trabalho contribui para evidenciar que a inovação tecnológica não dissolve deveres normativos nem afasta a centralidade dos direitos protegidos pelo ordenamento (Ramos; Figueira; Gerstenberger, 2025).

Na atividade jurisdicional, essa premissa adquire intensidade própria: a prestação da justiça constitui função estatal indelegável, sujeita à motivação controlável e às garantias das partes. O diálogo entre os estudos serve, portanto, para reforçar uma exigência de coerência institucional, sem transpor automaticamente categorias empresariais para a atuação judicial.

2 A PROMESSA DE EFICIÊNCIA

A promessa de eficiência deve ser analisada a partir das funções efetivamente desempenhadas pelos sistemas de IA. Organizar documentos, identificar processos semelhantes e sugerir textos são atividades de natureza distinta, sobretudo quando a saída da ferramenta passa a influenciar a interpretação dos fatos, das provas ou dos precedentes. A diferenciação das aplicações permite avaliar os ganhos administrativos sem perder de vista os limites constitucionais da jurisdição.

A duração razoável do processo constitui direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República (Brasil, 1988). A demora excessiva na prestação jurisdicional pode comprometer a própria utilidade da tutela requerida. Não obstante, a exigência de celeridade convive com outras garantias igualmente relevantes, como o contraditório, a ampla defesa

e a fundamentação das decisões. É nesse contexto que deve ser compreendido o debate sobre eficiência judicial.

O crescimento histórico do acervo judicial já se encontrava presente nas análises sobre o Projeto Victor. Maia Filho e Junquilho, ao discutirem a modernização tecnológica dos tribunais, registraram que o Poder Judiciário havia encerrado 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação. O dado retrata o contexto de sobrecarga que antecedeu a expansão recente das ferramentas de IA e deve ser lido como referência histórica, não como indicador da situação atual (Maia Filho; Junquilho, 2018, p. 221).

O cenário deve ser atualizado por fonte primária: o relatório Justiça em Números 2026 registrou 75,5 milhões de processos em tramitação ao final de 2025, após redução de 4,3% no estoque em relação ao ano anterior, ao mesmo tempo em que foram apresentados 40,9 milhões de novos processos no período. A taxa de congestionamento permaneceu em 62,6%, ainda que inferior à de 2024 (Brasil, 2026a).

A atualização estatística revela uma dupla realidade que interessa ao problema da pesquisa: houve redução do acervo, mas a demanda por jurisdição continua expressiva. Esses indicadores justificam avaliar instrumentos de gestão, sem permitir que se atribua exclusivamente à inteligência artificial a melhoria observada ou que se conclua, a partir de números agregados, pela preservação das garantias processuais em decisões específicas.

A digitalização dos autos e a adoção do processo eletrônico não eliminaram, por si, os desafios relacionados à tramitação de demandas. A literatura sobre administração da Justiça já assinalava que a elevada litigiosidade exigia respostas organizacionais complementares, inclusive formas adequadas de solução de conflitos (Souza; Rodrigues, 2021, p. 5).

A constatação permite distinguir informatização e aperfeiçoamento jurisdicional. A circulação eletrônica de informações reduz etapas materiais, mas a resposta judicial depende igualmente de organização institucional, pessoal qualificado e respeito às garantias processuais. A IA deve ser avaliada como um dos instrumentos possíveis de gestão, sem ser convertida em solução única para problemas de natureza estrutural.

A pressão por celeridade favoreceu a adoção de sistemas capazes de classificar grandes volumes de dados. Valle, Fuentes i Gasó e Ajus relacionam a expansão das aplicações de IA à modernização dos tribunais e ao acúmulo de processos, particularmente nas cortes superiores (Valle; Fuentes i Gasó; Ajus, 2023, p. 1). Essa justificativa é consistente sob o ponto de vista administrativo, desde que a redução do tempo de processamento não seja confundida com a qualidade constitucional do julgamento.

As aplicações judiciais compreendem triagem, classificação, agrupamento de demandas repetitivas, jurimetria e auxílio à elaboração de minutas. O sistema Victor, desenvolvido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tornou-se exemplo dessa tendência ao orientar estudos sobre identificação de temas de repercussão geral. A finalidade de apoio à classificação não equivale ao exercício autônomo da competência para decidir.

O Projeto Victor foi concebido para apoiar a identificação de recursos extraordinários e agravos potencialmente vinculados a temas de repercussão geral. Trata-se de aplicação voltada ao tratamento e à organização de informações processuais, cuja utilização exige controle humano e verificação de sua adequação jurídica (Maia Filho; Junquilho, 2018, p. 222).

A jurimetria acrescenta uma dimensão estatística a esse cenário: permite observar padrões em conjuntos extensos de julgados e estimar tendências que dificilmente seriam percebidas pela leitura individual de processos. Esses resultados podem auxiliar a pesquisa e a gestão, mas permanecem descrições quantitativas, sem força própria para determinar a solução de uma controvérsia.

Ao examinar as possibilidades de mineração e cruzamento de informações jurisprudenciais, Maia Filho e Junquilho apontam o potencial de produzir modelos analíticos e preditivos a partir de grandes quantidades de dados judiciais (Maia Filho; Junquilho, 2018, p. 223-224). O alcance dessas projeções, todavia, depende da qualidade das bases utilizadas e dos limites metodológicos de cada modelo.

A elaboração de minutas representa uso de maior sensibilidade jurídica, porque a ferramenta deixa de apenas organizar o fluxo e passa a atuar sobre a forma e, potencialmente, sobre o conteúdo dos pronunciamentos judiciais. Estudos sobre redes de colaboração e o sistema Victor registram a ampliação das funções automatizadas no apoio aos gabinetes (Dias *et al.*, 2023, p. 7610).

O benefício operacional da geração de textos deve ser apreciado separadamente da correção jurídica da decisão. Uma minuta produzida em poucos instantes não necessariamente enfrenta os argumentos das partes, distingue precedentes ou considera provas relevantes. Essas etapas exigem intervenção intelectual do julgador e não se satisfazem com a simples aprovação formal de um texto sugerido.

Experiências de automatização também foram descritas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, com aplicações voltadas à sugestão de minutas e à execução de tarefas de apoio (Dias *et al.*, 2023, p. 7616-7617).

O exemplo reforça que soluções identificadas pela velocidade de processamento não são equivalentes a decisões juridicamente adequadas. A avaliação constitucional deve deslocar-se do

número de tarefas automatizadas para a possibilidade de verificar a pertinência do resultado sugerido, as provas consideradas e o controle efetivamente realizado pelo órgão julgador.

Os exemplos revelam que a expressão “inteligência artificial judicial” abrange atividades de risco bastante diverso. A automação de providências administrativas não apresenta, necessariamente, os mesmos efeitos de uma ferramenta cuja recomendação influencia a motivação da sentença. É sobre essa diferença que deve incidir uma política consistente de governança.

As ferramentas mencionadas exercem atividades de diferentes graus de sensibilidade. A execução automatizada de atos de apoio e a sugestão de uma minuta não podem receber o mesmo tratamento jurídico: quanto maior a influência potencial sobre direitos ou sobre o conteúdo do julgamento, mais intensa precisa ser a rastreabilidade e a revisão humana.

No campo das demandas repetitivas, a identificação de recursos semelhantes busca diminuir o esforço de triagem e contribuir para a coerência das decisões. Souza e Rodrigues descrevem iniciativas de agrupamento destinadas a apoiar o trabalho dos gabinetes (Souza; Rodrigues, 2021, p. 41).

A aproximação de processos por características estatísticas, entretanto, não dispensa a comparação jurídica de fatos relevantes, pedidos e fundamentos. A semelhança textual é apenas um indício inicial; cabe ao magistrado verificar se a técnica de julgamento coletivo ou a aplicação de precedente realmente se ajusta ao caso.

A linha divisória entre apoio tecnológico e substituição indevida do julgamento está na preservação da responsabilidade decisória. A máquina pode selecionar informações, sugerir estruturas de texto ou identificar padrões; a apreciação das circunstâncias do caso, a interpretação das normas e a justificação final permanecem atribuídas ao órgão jurisdicional. Quanto mais a aplicação se aproxima do conteúdo da decisão, maior deve ser a intensidade dos controles.

A crescente utilização dessas ferramentas levou o Conselho Nacional de Justiça a estabelecer parâmetros de ética, governança e transparência, inicialmente pela Resolução n. 332/2020 (Brasil, 2020b). A disciplina relaciona-se também à proteção de dados pessoais: o treinamento, a operação e o monitoramento de sistemas podem envolver informações processuais cujo tratamento depende de base jurídica adequada e salvaguardas específicas.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei n. 13.709/2018, estabelece deveres sobre finalidade, necessidade, segurança, transparência e adequação do tratamento. No contexto judicial, a existência de documentos em autos eletrônicos não autoriza o aproveitamento indiscriminado de seus dados para treinamento de modelos, especialmente quando presentes informações sensíveis ou protegidas por sigilo (Brasil, 2018).

A proteção de dados na Justiça não se limita à obtenção de consentimento. A adequação do tratamento depende da base legal pertinente, da finalidade, da necessidade, da segurança e do regime aplicável ao poder público, inclusive quando bases processuais contêm dados sensíveis. Assim, a regularidade de uma base de treinamento exige avaliação jurídica própria e não pode ser presumida a partir da simples existência de autos digitalizados.

A Resolução CNJ n. 615/2025 substituiu a disciplina anterior e passou a tratar de modo mais abrangente das condições institucionais de desenvolvimento, contratação, utilização e governança de soluções de IA no Judiciário. A supervisão humana e a gestão de riscos assumem particular relevância quando o sistema oferece subsídios capazes de repercutir sobre direitos processuais (Brasil, 2025).

O Projeto de Lei n. 2.338/2023, já aprovado pelo Senado e submetido à apreciação da Câmara dos Deputados, integra esse debate regulatório, mas não pode ser tratado como lei vigente. Enquanto tramita, os usos de IA na jurisdição permanecem sujeitos às normas constitucionais e processuais em vigor, à legislação de dados pessoais e aos atos normativos do CNJ (Brasil, 2023).

Toledo e Pessoa sustentam que a aplicação da inteligência artificial à atividade decisória exige a observância dos direitos fundamentais e das garantias próprias do Estado Democrático de Direito (Toledo; Pessoa, 2023, p. 4). A contribuição reforça que a legitimidade do instrumento depende menos de sua sofisticação técnica do que da possibilidade de submeter seus resultados ao controle jurídico.

O quadro normativo demonstra que o problema não consiste na ausência completa de regulação, mas na efetividade de suas exigências diante de tecnologias em rápida transformação. A análise que se segue concentra-se, portanto, nos riscos concretamente identificáveis para as garantias processuais e nos instrumentos necessários para administrá-los.

3 O CUSTO INVISÍVEL: GARANTIAS PROCESSUAIS EM RISCO

A ampliação da eficiência operacional pode produzir benefícios para a sociedade, mas os indicadores de produtividade não revelam, isoladamente, como as partes participaram do processo ou se a decisão enfrentou adequadamente os elementos controvertidos. Os custos menos visíveis da automação surgem quando a utilização de sistemas opacos reduz a capacidade de compreender, contestar e controlar as razões de decidir. Três dimensões merecem exame: o devido processo legal e o contraditório, o dever de fundamentação e os riscos de discriminação e responsabilização.

O devido processo legal, assegurado pelo art. 5º, LIV, da Constituição, compreende garantias formais e materiais contra decisões arbitrárias (Brasil, 1988). A incorporação de sistemas de IA às rotinas dos tribunais exige que essas garantias sejam preservadas também nos procedimentos digitais.

Carvalho e Vieira abordam precisamente a necessidade de compatibilizar a inovação técnica com o conteúdo constitucional do processo (Carvalho; Vieira, 2025, p. 474).

A automação não altera a titularidade do direito à defesa nem reduz o dever estatal de assegurar procedimentos compreensíveis. O resultado fornecido por uma ferramenta deve permanecer submetido à apreciação humana responsável, especialmente quando influenciar a identificação de fatos, a seleção de precedentes ou a estrutura argumentativa de uma decisão.

O contraditório não se esgota na oportunidade formal de apresentar manifestações. Sua efetividade depende de as partes poderem conhecer e discutir os fundamentos relevantes do julgamento, inclusive quando uma recomendação algorítmica houver influenciado o encaminhamento do processo. A possibilidade de impugnação deve ser real, não apenas prevista abstratamente.

Carvalho e Vieira associam a legitimidade do processo digital à preservação material do contraditório e da ampla defesa, condição que não pode ser afastada em razão da técnica empregada (Carvalho; Vieira, 2025, p. 474). Esse entendimento permite delimitar o uso legítimo da IA: ganhos de velocidade não dispensam informação suficiente nem controle do itinerário decisório.

Morais e Mafra observam que a exigência de fundamentação se relaciona diretamente à possibilidade de acessar, compreender e contestar as razões de um pronunciamento judicial (Morais; Mafra, 2023, p. 531). A opacidade de determinados sistemas, por essa perspectiva, constitui problema processual, não apenas dificuldade de engenharia.

A contribuição dos autores exige distinguir dois níveis de controle: a documentação técnica, necessária à auditoria do sistema, e a justificativa jurídica, dirigida às partes e às instâncias revisoras. Nenhum deles pode substituir o outro. Um modelo auditável pode ainda produzir uma sugestão inadequada para certo processo; inversamente, uma decisão aparentemente bem redigida pode ocultar dependência acrítica de um resultado automatizado.

O Projeto de Lei n. 2.338/2023 contempla direitos de informação e mecanismos de revisão relacionados a decisões automatizadas (Brasil, 2023). Sua utilidade para este debate reside em explicitar exigências que já encontram fundamento na Constituição: as partes devem dispor de meios proporcionais ao risco para conhecer a influência de ferramentas tecnológicas e contestar os efeitos jurídicos do seu emprego.

Pecego e Teixeira, ao examinarem a passagem da opacidade à explicabilidade no Judiciário, destacam que a compreensão de resultados algorítmicos demanda abordagens técnicas e institucionais capazes de dar inteligibilidade ao emprego de sistemas de IA em decisões judiciais (Nunes Pecego; Janny Teixeira, 2024).

O alcance jurídico dessa contribuição está na distinção entre explicar abstratamente o funcionamento do software e justificar concretamente a decisão judicial. Um relatório técnico sobre o modelo não supre, isoladamente, o dever de demonstrar quais premissas foram acolhidas e como elas dialogam com as particularidades do processo. A explicação relevante ao contraditório precisa permitir impugnação efetiva.

3.1 DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO E A CAIXA-PRETA ALGORÍTMICA

A Constituição exige fundamentação das decisões judiciais, sob pena de nulidade, em seu art. 93, IX (Brasil, 1988). O Código de Processo Civil detalha o conteúdo desse dever no art. 489, § 1º, ao afastar fundamentações genéricas, a mera reprodução de normas, o emprego de precedentes sem identificação de fundamentos determinantes e a omissão quanto a argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada (Brasil, 2015).

A fundamentação permite que as partes identifiquem os motivos do julgamento e exerçam os meios de impugnação cabíveis. Morais e Mafra destacam sua dimensão de legitimidade jurídica e democrática, que pressupõe a possibilidade de compreender e avaliar a justificação apresentada (Morais; Mafra, 2023, p. 526). Esse dever não é atendido pela mera reprodução de uma minuta produzida por sistema automatizado.

A referência à legitimidade interna e democrática da fundamentação permite formular uma consequência objetiva para decisões auxiliadas por IA: o julgador não satisfaz seu dever constitucional ao simplesmente reproduzir uma sugestão da ferramenta. É indispensável vincular a solução às provas, aos argumentos relevantes e às normas efetivamente aplicáveis ao litígio.

Na análise de Morais e Mafra, a opacidade algorítmica envolve tanto a dificuldade de acessar o funcionamento do sistema quanto a de explicar a transformação de dados de entrada em um resultado específico (Morais; Mafra, 2023, p. 525-526). Essas dificuldades repercutem sobre o dever de motivação quando o resultado técnico influencia a decisão sem que suas premissas possam ser examinadas.

A expressão “caixa-preta”, associada por Frank Pasquale à falta de visibilidade sobre sistemas decisórios, permite compreender o risco institucional de depender de respostas cujo percurso de produção não pode ser examinado (Pasquale, 2015). Ferreira também ressalta a necessidade de densidade regulatória e de parâmetros de transparência e auditabilidade para a utilização judicial da IA (Ferreira, 2026).

A advertência sobre a necessidade de maior densidade regulatória deve ser lida em conjunto com as ferramentas de controle já instituídas pelo CNJ. A questão não é apenas a existência de regras,

mas a sua concretização mediante processos documentados de contratação, validação, monitoramento e contestação de resultados em ambiente jurisdicional.

A impossibilidade de compreender as razões determinantes da decisão afeta simultaneamente a defesa e a legitimidade pública da jurisdição. Morais e Mafra relacionam esse déficit à perda de confiança no sistema de Justiça (Morais; Mafra, 2023, p. 531). A resposta jurídica deve garantir justificativa inteligível, sujeita a impugnação, e não uma narrativa produzida apenas para conferir aparência de racionalidade ao resultado.

A identificação e a correção de equívocos pressupõem que seja possível conhecer as premissas relevantes do resultado. Quando a contribuição do sistema permanece inacessível, a revisão se torna mais difícil e o controle da decisão perde densidade. A questão central, portanto, não é apenas a transparência do algoritmo como objeto técnico, mas a possibilidade de verificar sua influência na fundamentação judicial.

Pádua e Lorenzetto associam a explicabilidade da inteligência artificial aplicada a decisões estatais à responsabilidade pública pela justificativa do resultado, distinguindo as condições de compreensão técnica do sistema da explicação dirigida a quem sofre os efeitos da decisão (Pádua; Lorenzetto, 2024).

Essa diferenciação ajuda a construir um parâmetro objetivo para o Judiciário brasileiro: a fundamentação deve ser compreensível ao jurisdicionado e oferecer condições reais de contestação, mesmo quando a análise interna do modelo demande conhecimento especializado. A exigência de explicabilidade não implica divulgar irrestritamente código-fonte sigiloso, mas assegurar informação suficiente, fiscalização e controle jurisdicional proporcionais ao risco.

3.2 VIÉS ALGORÍTMICO, OPACIDADE E RESPONSABILIDADE

A promessa de neutralidade técnica merece cautela. Sistemas treinados com registros históricos podem reproduzir distorções presentes nas bases de dados ou nos objetivos definidos por seus desenvolvedores. O problema se agrava quando a classificação estatística passa a ser percebida como demonstração objetiva de fatos ou de características individuais.

Carvalho e Vieira identificam dados de treinamento desbalanceados e práticas historicamente discriminatórias como fontes possíveis de resultados algorítmicos enviesados (Carvalho; Vieira, 2025, p. 470). A consequência jurídica não é presumir que todo modelo discrimine, mas impor verificação proporcional à finalidade e aos efeitos potenciais de sua aplicação.

A leitura desses achados exige reconhecer que vieses podem resultar de escolhas de desenho, de objetivos institucionais e de dados historicamente assimétricos. Em consequência, a auditoria não

deve procurar somente erros de programação; também precisa examinar os efeitos diferenciados das classificações e a adequação dos critérios utilizados no contexto jurídico.

Siqueira, Pinto e Pera Júnior descrevem como escolhas humanas e conjuntos de dados podem introduzir vieses em sistemas automatizados, inclusive quando a tecnologia aparenta neutralidade (Siqueira; Pinto; Pera Júnior, 2023, p. 91). As escolhas envolvidas na formulação do problema computacional também precisam ser submetidas a análise jurídica.

A menção aos vieses de programadores não esgota as origens possíveis da discriminação algorítmica. Metas de otimização, amostras incompletas, variáveis substitutivas e mudanças na população de usuários também podem alterar resultados. Por esse motivo, a prevenção deve ser institucional e contínua, e não circunscrita à intenção subjetiva de quem desenvolveu o programa.

Ao recuperar a crítica desenvolvida por Cathy O'Neil a modelos matemáticos empregados em decisões relevantes para a vida social, Siqueira, Pinto e Pera Júnior chamam atenção para o risco de naturalizar resultados produzidos a partir de premissas e dados sujeitos a erros ou desigualdades (Siqueira; Pinto; Pera Júnior, 2023, p. 91). A utilização judicial desses instrumentos exige, por isso, exame dos efeitos sociais das classificações e da legitimidade dos critérios adotados.

Os exemplos mencionados por O'Neil são valiosos como alerta sobre a aparência de neutralidade dos modelos matemáticos, mas não demonstram, por si, discriminação em determinado tribunal brasileiro. A inferência aqui admitida é preventiva: sistemas utilizados na jurisdição devem ser testados em relação a possíveis impactos desiguais, com documentação dos resultados e dos mecanismos de correção.

O emprego de algoritmos em processos decisórios também gerou controvérsias fora do âmbito judicial, como o sistema experimental de recrutamento da Amazon, descontinuado após a identificação de resultados desfavoráveis a candidaturas femininas. Esse episódio ilustra por que análises de desempenho precisam incluir testes de discriminação, sem permitir a transposição automática de conclusões de um setor para outro (Dastin, 2018).

A experiência em seleção de pessoal serve aqui apenas como analogia para o risco de naturalizar resultados de modelos treinados com dados passados. No processo judicial, seria metodologicamente incorreto utilizar esse episódio como evidência de viés em ferramenta brasileira específica, razão pela qual o argumento se mantém no plano da prevenção e da exigência de testes independentes.

A investigação jornalística sobre o sistema COMPAS, utilizado nos Estados Unidos para estimar riscos de reincidência, identificou disparidades nos erros de classificação segundo critérios raciais (Angwin *et al.*, 2016). O caso tornou-se referência no debate internacional sobre transparência

e justiça algorítmica, mas suas conclusões não podem ser automaticamente transferidas para aplicações judiciais brasileiras.

O caso COMPAS contribui como experiência comparativa, e não como prova de ocorrência idêntica no Brasil. Seu interesse para esta investigação reside em evidenciar que a revisão judicial de resultados automatizados exige conhecer limites, probabilidades de erro e indicadores de desempenho por grupos, sob pena de converter estimativas estatísticas em juízos normativos indevidamente conclusivos.

O episódio de classificação indevida de imagens de pessoas negras pelo Google Photos, em 2015, também ilustra que modelos automatizados podem produzir resultados socialmente lesivos. A literatura brasileira mobiliza esse caso no debate sobre discriminação algorítmica (Siqueira; Pinto; Pera Júnior, 2023, p. 92). Aqui, seu valor é ilustrativo: ele não constitui prova de falha equivalente em sistemas específicos dos tribunais.

A opacidade e os vieses potenciais agravam o problema da atribuição de responsabilidades. O fato de o magistrado utilizar ferramenta automatizada não elimina o dever de fundamentar o pronunciamento, tampouco transfere a responsabilidade institucional para o algoritmo. Carvalho e Vieira destacam a necessidade de manter a imputação jurídica do ato decisório a agentes e instituições competentes (Carvalho; Vieira, 2025, p. 475). A Resolução CNJ n. 615/2025, por sua vez, estabelece mecanismos de governança e supervisão no âmbito judicial (Brasil, 2025). A prevenção de falhas depende da conjugação dessas obrigações com controles verificáveis.

4 EFEITOS SISTÊMICOS E CAMINHOS DE GOVERNANÇA

Os efeitos da inteligência artificial na prestação jurisdicional não se restringem ao processo individual. A padronização de procedimentos e a identificação de precedentes podem contribuir para a coerência do sistema, sobretudo quando favorecem o tratamento semelhante de situações juridicamente equivalentes. Esse benefício, contudo, depende de o tribunal preservar a análise das diferenças relevantes entre os casos.

O risco surge quando a recomendação automatizada se converte em resposta quase obrigatória, deslocando o exame judicial das particularidades da controvérsia. A repetição de minutas e a confiança excessiva na ferramenta podem reduzir o espaço de crítica do julgador e enfraquecer a qualidade da motivação. A discussão sobre autonomia em decisões públicas assistidas por algoritmos, desenvolvida por Pereira Filho e Lima, contribui para compreender essa tensão (Pereira Filho; Lima, 2025, p. 5).

Pereira Filho e Lima, ao examinar decisões administrativas assistidas por algoritmos, assinalam que a supervisão humana é necessária para considerar particularidades do contexto e reduzir o risco de

automatização acrítica (Pereira Filho; Lima, 2025, p. 5). Embora a análise tenha como objeto a administração pública, sua preocupação com autonomia decisória possui evidente pertinência para os tribunais.

A advertência assume contornos específicos no Judiciário, em que a atividade decisória exige valoração das provas, interpretação normativa e confronto dos argumentos apresentados pelas partes. A capacidade de reconhecer padrões em grandes conjuntos de dados não equivale à apreciação de todas as peculiaridades juridicamente relevantes de um litígio.

A literatura sobre governança algorítmica observa que sistemas apoiados em dados estruturados têm limitações para representar todas as nuances dos contextos humanos e jurídicos (Pereira Filho; Lima, 2025, p. 10). Por isso, conclusões estatísticas podem auxiliar a análise, mas não substituem a interpretação das circunstâncias particulares submetidas à jurisdição.

Daí a tensão com o sistema brasileiro de precedentes obrigatórios. Nos termos do Código de Processo Civil, a observância dos pronunciamentos previstos no art. 927 não dispensa o exame de seus fundamentos determinantes nem o confronto com as circunstâncias do caso concreto. A análise de similitude textual pode auxiliar na localização de julgados, mas não substitui a demonstração de aderência entre a controvérsia e a razão de decidir, tampouco a identificação de distinção ou de eventual superação. O risco institucional aparece quando a sugestão automatizada de precedente se converte, sem avaliação crítica, em fórmula repetida de fundamentação. A independência judicial é preservada não pela liberdade de ignorar precedentes vinculantes, mas pelo dever de aplicá-los mediante argumentação juridicamente controlável.

A utilização de sistemas cuja operação permanece conhecida apenas pelo tribunal ou pelo fornecedor pode aprofundar assimetrias informacionais entre os participantes do processo. Quando a parte desconhece a influência da ferramenta sobre o resultado, sua capacidade de impugnação fica prejudicada. O problema se acentua diante de desigualdades de acesso a recursos técnicos e de representação jurídica.

A proteção constitucional de dados pessoais oferece fundamento adicional a essas cautelas. Na ADI 6.387/DF, o Supremo Tribunal Federal examinou a Medida Provisória n. 954/2020, relativa ao compartilhamento de dados de usuários de serviços de telecomunicações com o IBGE, e referendou medida cautelar que suspendeu sua eficácia diante de riscos à privacidade e à proteção de dados. O julgamento não tratou diretamente de exclusão digital no acesso à Justiça. Sua pertinência para este estudo é outra: demonstrar que a finalidade pública invocada para o tratamento de informações não afasta a necessidade de fundamento jurídico, adequação e salvaguardas proporcionais (Brasil, 2020a).

A desigualdade de capacidades técnicas entre tribunais também merece atenção. Diferenças na contratação, validação e manutenção das ferramentas podem repercutir sobre a qualidade dos serviços prestados e ampliar assimetrias informacionais entre as partes. O problema não é exigir uniformidade absoluta dos sistemas, mas estabelecer patamares mínimos de transparência, segurança e controle capazes de proteger todos os jurisdicionados. Nesse sentido, a governança algorítmica precisa ser tratada como dever institucional, e não como opção gerencial.

Marshall e Gerstenberger, ao estudarem a efetividade jurídica da governança corporativa no caso Americanas S.A., identificaram a relevância dos mecanismos de transparência, gestão de riscos e responsabilidade, advertindo, igualmente, que a existência formal de práticas de governança não assegura conformidade material. A contribuição pode ser articulada, com as devidas diferenças institucionais, ao desenho de controles para a IA judicial (Marshall; Gerstenberger, 2023).

A aproximação é conceitual, não uma equiparação entre empresas e tribunais. No Judiciário, mecanismos de conformidade precisam produzir evidências operacionais: registro da ferramenta utilizada, informação sobre a classe de risco, identificação de agentes responsáveis, trilha de validação, testagem periódica e possibilidade de revisão. Códigos de conduta genéricos são insuficientes quando não permitem verificar o que ocorreu em uma decisão concreta.

Klinczak e Pinto organizam a governança algorítmica em torno de quatro dimensões: rastreabilidade, explicabilidade, confiabilidade e responsabilidade (Klinczak; Pinto, 2026, p. 8-9). Essa formulação oferece referência útil, desde que cada dimensão seja traduzida em procedimentos concretos e verificáveis no ambiente judicial.

Saliba propõe compreender a proteção contra riscos de decisões automatizadas por meio da articulação entre direitos individuais, deveres organizacionais e fiscalização institucional (Saliba, 2026, p. 51-52). O argumento é pertinente porque a previsão abstrata de mecanismos de revisão pouco acrescenta quando não existem registros, equipes e procedimentos para acioná-los.

No Poder Judiciário, a atuação articulada dessas dimensões requer transparência adequada sobre a ferramenta, documentações de sua utilização, atribuição de competências para revisão e canais efetivos de questionamento. A proteção individual depende da existência de uma estrutura institucional capaz de identificar e corrigir resultados inadequados.

Strachicini e Alencar examinam a explicabilidade como requisito de transparência decisória e associam o uso da IA à preservação da motivação judicial. Seu estudo aproxima as dimensões tecnológicas da exigência constitucional de justificativa passível de controle pelas partes e pelas instâncias revisoras (Strachicini; Alencar, 2026).

O ponto decisivo não é impor uma explicação técnica integral a cada jurisdicionado, mas assegurar justificativa inteligível quanto às premissas efetivamente utilizadas. Por isso, a prestação de contas deve combinar documentação interna auditável e informação externa adequada ao exercício do contraditório, respeitados os dados pessoais e os segredos legalmente protegidos.

A supervisão humana somente será efetiva quando o magistrado dispuser de condições materiais para examinar, rejeitar ou alterar o conteúdo produzido pelo sistema. A explicabilidade, por sua vez, exige informações compreensíveis sobre a influência da ferramenta no caso concreto, sem afastar controles técnicos internos mais aprofundados. Auditorias periódicas e mecanismos de correção devem completar esse regime de proteção, sobretudo nos usos de maior risco.

A partir do exame normativo e bibliográfico realizado, propõem-se seis parâmetros cumulativos para usos de IA capazes de repercutir sobre direitos processuais: (a) inventário público das ferramentas, respectivas finalidades e classificação de risco; (b) registro, no fluxo interno do processo, da utilização do sistema e de sua influência sobre a minuta ou sugestão; (c) controle humano substantivo, com competência e tempo efetivos para rejeitar, revisar ou refazer o resultado; (d) fundamentação própria do magistrado, acompanhada de informação suficiente para impugnação pelas partes; (e) avaliações periódicas de desempenho, segurança, proteção de dados e possíveis vieses, proporcionais ao risco; e (f) atribuição transparente de responsabilidades pela contratação, treinamento, manutenção, operação e validação decisória.

Esses parâmetros possuem natureza propositiva e devem ser implementados em compatibilidade com a Resolução CNJ n. 615/2025 e seu texto vigente, sem pressupor que o Conselho Nacional de Justiça já tenha imposto exatamente esse conjunto de obrigações com a mesma redação. O critério de aferição é jurídico: uma ferramenta apenas promove eficiência constitucionalmente legítima se o ganho administrativo não reduz a possibilidade de defesa, a qualidade argumentativa da decisão e a identificação de quem responde por ela.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema de pesquisa consistiu em identificar em que medida a IA, adotada em nome da eficiência judicial, pode produzir riscos sistêmicos às garantias processuais e sob quais condições seu emprego permanece constitucionalmente legítimo. A análise permite responder que a tecnologia é admissível como instrumento de apoio à prestação jurisdicional, inclusive na organização de acervos, na pesquisa e na elaboração preliminar de minutas. Sua utilização, contudo, torna-se juridicamente problemática quando impede o conhecimento dos fundamentos relevantes, restringe o contraditório, favorece resultados discriminatórios ou reduz a revisão humana a uma confirmação automática. A

celeridade é finalidade constitucionalmente protegida, mas não autoriza o esvaziamento das demais garantias do processo.

A pesquisa delimitou as principais aplicações judiciais da IA e examinou a disciplina nacional, particularmente a Resolução CNJ n. 615/2025, com alteração pontual em 2026, e o Projeto de Lei n. 2.338/2023, ainda em tramitação. Identificou, em seguida, riscos relacionados à opacidade dos sistemas, à insuficiência de motivação das decisões, à reprodução de vieses e ao tratamento de dados pessoais. O exame dos precedentes e da independência do julgador demonstrou que a padronização tecnológica somente é legítima quando não impede a consideração das circunstâncias singulares de cada demanda. Desse modo, foram enfrentados os aspectos normativos, processuais e institucionais definidos nos objetivos da investigação.

Como resultado propositivo, o estudo sistematizou seis condições para a governança de ferramentas que possam repercutir sobre direitos das partes: inventário e classificação de riscos; registro da utilização do sistema; supervisão humana substantiva; motivação judicial própria e contestável; avaliações periódicas de desempenho, segurança e potenciais discriminações; e definição de responsabilidades pela implantação e operação. Essas providências não dispensam as exigências legais já vigentes, mas oferecem critérios objetivos para verificar sua efetividade no cotidiano dos tribunais. Uma solução tecnicamente eficiente será incompatível com o devido processo legal se não permitir identificar seus efeitos sobre a decisão e exercer controle sobre eles.

A hipótese foi acolhida no plano jurídico-preventivo: indicadores quantitativos de produtividade não revelam, por si, custos relacionados à perda de inteligibilidade, à limitação da defesa e ao enfraquecimento da responsabilidade decisória. Como se trata de investigação bibliográfica e documental, os resultados não comprovam a ocorrência generalizada desses efeitos nos tribunais; apontam, antes, riscos fundamentados e requisitos de prevenção. Conclui-se que a eficiência judicial deve ser medida também pela qualidade da fundamentação, pela possibilidade de participação efetiva das partes e pela responsabilização de quem decide. A inteligência artificial cumpre função legítima quando auxilia a jurisdição sem tornar invisíveis as razões e as garantias que a sustentam.

REFERÊNCIAS

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. Machine Bias. ProPublica, 23 maio 2016. Disponível em: https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing. Acesso em: 4 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.387/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Medida cautelar referendada pelo Plenário em 7 maio 2020a. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5896399. Acesso em: 4 nov. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 4 nov. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2026: estoque de processos cai em ano de maior demanda da série histórica. Brasília, DF: CNJ, 25 jun. 2026a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2026-estoque-de-processos-cai-em-ano-de-maior-demanda-da-serie-historica/. Acesso em: 4 nov. 2026.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015: Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 4 nov. 2026.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 4 nov. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233. Acesso em: 4 nov. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre ética, transparência e governança da inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429. Acesso em: 4 nov. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, a utilização e a governança de soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001. Acesso em: 4 nov. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 674, de 25 de março de 2026. Altera o art. 15 da Resolução CNJ n. 615/2025. Brasília, DF: CNJ, 2026b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6836. Acesso em: 4 nov. 2026.

CARVALHO, Roberta Vieira Gemente de; VIEIRA, Maurício Garcia. O devido processo legal tecnológico: como garantir a efetividade do princípio ante o uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário brasileiro. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, Recife, n. 17, p. 460-481, 2025.

DASTIN, Jeffrey. Amazon scraps secret AI recruiting tool that showed bias against women. Reuters, 10 out. 2018. Disponível em: https://www.reuters.com/article/world/amazon-scraps-secret-ai-recruiting-tool-that-showed-bias-against-women-idUSKCN1MK08G/. Acesso em: 4 nov. 2026.

DIAS, Stephanie Almeida de Jesus *et al.* Inteligência artificial e redes de colaboração: o caso Victor, IA do Supremo Tribunal Federal. Revista Contemporânea, v. 3, n. 7, p. 7608-7635, 2023. DOI: https://doi.org/10.56083/RCV3N7-019.

FERREIRA, Paulina Nunes. A caixa preta da justiça: inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte – REPOJURN, Natal, v. 6, n. 1, e03, jan./jun. 2026.

KLINCZAK, Marjori; PINTO, José Simão de Paula. Governança algorítmica e ética na inteligência: uma análise das iniciativas emergentes. Revista Brasileira de Inteligência, Brasília, DF, n. 21, e2026.21.291, 2026. DOI: https://doi.org/10.58960/rbi.2026.21.291.

MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao Direito. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 19, n. 3, p. 219-238, 2018. DOI: https://doi.org/10.18759/rdgf.v19i3.1587.

MARSHALL, Carla Izolda Fiuza Costa; GERSTENBERGER, Guilherme Santoro. A efetividade jurídica e mercadológica da governança corporativa: caso da Americanas S.A. In: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 6., 2023. Direito, governança e novas tecnologias I. Florianópolis: CONPEDI, 2023. p. 21-40. Disponível em: https://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wgq8v/38hm8z6e/Jagt1mV20POAJrL2.pdf. Acesso em: 4 nov. 2026.

MORAIS, José Luis Bolzan de; MAFRA, Lígia Kunzendorff. Inteligência artificial em decisões judiciais: opacidade versus garantias processuais. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, v. 28, n. 3, p. 516-535, 2023. DOI: https://doi.org/10.14210/nej.v28n3.p516-535.

NUNES PECEGO, Daniel; JANNY TEIXEIRA, Raphael Lobato Collet. Inteligência artificial no Judiciário: da opacidade à explicabilidade das decisões judiciais. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, n. 43, p. 1-22, 2024. DOI: https://doi.org/10.12957/rfd.2024.87850.

PÁDUA, Sérgio Rodrigo de; LORENZETTO, Bruno Meneses. O direito fundamental à explicabilidade da inteligência artificial utilizada em decisões estatais. Revista da AGU, v. 23, n. 2, 2024. DOI: https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.23.n.02.2024.3480.

PASQUALE, Frank. The black box society: the secret algorithms that control money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015. DOI: https://doi.org/10.4159/harvard.9780674736061.

PEREIRA FILHO, Nivanildo; LIMA, Rogerio de Araujo. Governança algorítmica e políticas públicas: desafios éticos e impactos da inteligência artificial na tomada de decisão governamental. RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar, v. 6, n. 1, e616051, 2025. DOI: https://doi.org/10.47820/recima21.v6i1.6051.

RAMOS, Regina Pereira; FIGUEIRA, Hector Luiz Martins; GERSTENBERGER, Guilherme Santoro. A função social da empresa na era digital: responsabilidade nas organizações virtuais. Contribuciones a las Ciencias Sociales, v. 18, n. 8, e19867, 2025. DOI: https://doi.org/10.55905/revconv.18n.8-052.

SALIBA, Amanda von Eye de Pereira. Transparência algorítmica e accountability: como proteger trabalhadores e cidadãos diante de decisões automatizadas. In: BOSCATI, Alessandro; FINCATO, Denise; VEIGA, Fábio (org.). Direitos sociais: diálogos transdisciplinares. Porto: Iberojur Science Press, 2026. v. 4, p. 36-55. DOI: https://doi.org/10.62140/AVEPS776187031.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PINTO, Leonan Roberto de França; PERA JÚNIOR, Ernani José. Discriminação algorítmica: inteligência artificial, vieses humanos e algorítmicos e a proteção constitucional. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, n. 71, p. 79-95, 2023.

SOUZA, Adriana Lúcia Muniz de; RODRIGUES, Fillipe Azevedo. A aplicação da inteligência artificial no Poder Judiciário e a eficiência. In: ENCONTRO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, 4., 2021, Lisboa. Anais [...]. ENAJUS, 2021. Disponível em: https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-11/1-a-aplicacao-de-inteligencia-artificial-do-poder-judicario-e-a-eficiencia.pdf. Acesso em: 4 nov. 2026.

STRACHICINI, Douglas Lingiardi; ALENCAR, Alison Carvalho de. Transparência decisória na era algorítmica: a inteligência artificial explicável como requisito da motivação judicial. Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade, v. 6, n. 11, 2026. DOI: https://doi.org/10.5380/rrddis.v6i11.101862.

TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 10, n. 1, e237, 2023. DOI: https://doi.org/10.5380/rinc.v10i1.86319.

VALLE, Vivian Cristina Lima Lopez; FUENTES i GASÓ, Josep Ramon; AJUS, Attílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 10, n. 2, e252, 2023. DOI: https://doi.org/10.5380/rinc.v10i2.92598.